

Jornal Oficial

da União Europeia

L 82



Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano
30 de Março de 2011

Índice

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 307/2011 da Comissão, de 29 de Março de 2011, que altera o anexo IV e o anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum** 1

Regulamento de Execução (UE) n.º 308/2011 da Comissão, de 29 de Março de 2011, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5

DECISÕES

2011/195/UE:

- ★ **Decisão do Conselho Europeu, de 25 de Março de 2011, que nomeia um membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu** 7

2011/196/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 29 de Março de 2011, relativa à conformidade da norma EN 14682:2007 sobre cordões fixos e deslizantes no vestuário para criança com a obrigação geral de segurança da Directiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e à publicação da referência da norma no Jornal Oficial [notificada com o número C(2011) 1860] ⁽¹⁾** 8

Preço: 3 EUR

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 307/2011 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 2011

que altera o anexo IV e o anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 8.º, n.º 2, alínea a), e 40.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 estabelece, em relação a cada Estado-Membro, o valor máximo de todos os direitos ao pagamento que podem ser atribuídos durante um ano civil. Nos termos do artigo 40.º, n.º 1, segundo parágrafo, o anexo VIII deve ser adaptado para ter em conta as comunicações dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 188.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽²⁾, no que se refere ao vinho.

(2) Em conformidade com o artigo 188.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o artigo 40.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a Alemanha, a Grécia, Espanha, França, Itália, o Luxemburgo, a Áustria, Portugal e a Eslovénia comunicaram à Comissão as superfícies objecto de arranque e a média regional do valor dos direitos referidos no anexo IX, ponto B, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

(3) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 estabelece, para cada Estado-Membro, os limites máximos que não podem ser excedidos pelo montante total dos pagamentos directos, líquidos de modulação, que podem ser concedidos num ano civil no Estado-Membro em causa.

(4) No seguimento das comunicações dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 188.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o artigo 40.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os montantes totais máximos dos pagamentos directos que podem ser concedidos devem ser aumentados. Portanto, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente rever o anexo IV desse regulamento.

(5) Os anexos IV e VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

«ANEXO IV

(milhões de EUR)

Ano civil	2009	2010	2011	2012
Bélgica	583,2	575,4	570,8	569,0
República Checa				825,9
Dinamarca	987,4	974,9	966,5	964,3
Alemanha	5 524,8	5 402,6	5 357,1	5 329,6
Estónia				92,0
Irlanda	1 283,1	1 272,4	1 263,8	1 255,5
Grécia	2 561,4	2 365,4	2 359,4	2 344,3
Espanha	5 043,7	5 066,4	5 037,4	5 049,2
França	8 064,4	7 946,1	7 880,7	7 851,3
Itália	4 345,9	4 151,6	4 128,2	4 125,1
Chipre				49,1
Letónia				133,9
Lituânia				346,7
Luxemburgo	35,6	35,2	35,1	34,7
Hungria				1 204,5
Malta				5,1
Países Baixos	836,9	829,1	822,5	830,6
Áustria	727,6	721,7	718,2	715,7
Polónia				2 787,1
Portugal	590,5	574,3	570,5	566,5
Eslovénia				131,5
Eslováquia				357,9
Finlândia	550,0	544,5	541,1	539,2
Suécia	733,1	717,7	712,3	708,5
Reino Unido	3 373,1	3 345,4	3 339,4	3 336,1»

ANEXO II

«ANEXO VIII

Limites máximos nacionais referidos no artigo 40.º

Quadro 1

(milhares de EUR)

Estado-Membro	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 e anos seguintes
Bélgica	614 179	611 817	611 817	614 855	614 855	614 855	614 855	614 855
Dinamarca	1 030 478	1 031 321	1 031 321	1 049 002	1 049 002	1 049 002	1 049 002	1 049 002
Alemanha	5 770 254	5 771 981	5 771 994	5 852 925	5 852 925	5 852 925	5 852 925	5 852 925
Grécia	2 380 713	2 228 588	2 231 798	2 233 036	2 217 036	2 217 036	2 217 036	2 217 036
Espanha	4 858 043	5 119 045	5 125 032	5 298 575	5 155 826	5 155 826	5 155 826	5 155 826
França	8 407 555	8 423 196	8 425 326	8 525 740	8 525 740	8 525 740	8 525 740	8 525 740
Irlanda	1 342 268	1 340 521	1 340 521	1 340 869	1 340 869	1 340 869	1 340 869	1 340 869
Itália	4 143 175	4 210 875	4 234 364	4 377 211	4 377 211	4 377 211	4 377 211	4 377 211
Luxemburgo	37 518	37 569	37 679	37 671	37 084	37 084	37 084	37 084
Países Baixos	853 090	853 169	853 169	897 751	897 751	897 751	897 751	897 751
Áustria	745 561	747 344	747 425	751 733	751 733	751 733	751 733	751 733
Portugal	608 751	589 811	589 991	606 454	606 454	606 454	606 454	606 454
Finlândia	566 801	565 520	565 823	570 548	570 548	570 548	570 548	570 548
Suécia	763 082	765 229	765 229	770 906	770 906	770 906	770 906	770 906
Reino Unido	3 985 895	3 976 425	3 976 482	3 988 042	3 987 922	3 987 922	3 987 922	3 987 922

Quadro 2 (*)

(milhares de EUR)

Estado-Membro	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 e anos seguintes
Bulgária	287 399	336 041	416 372	499 327	580 087	660 848	741 606	814 295
República Checa	559 622	654 241	739 941	832 144	909 313	909 313	909 313	909 313
Estónia	60 500	71 603	81 703	92 042	101 165	101 165	101 165	101 165
Chipre	31 670	38 928	43 749	49 146	53 499	53 499	53 499	53 499
Letónia	90 016	105 368	119 268	133 978	146 479	146 479	146 479	146 479
Lituânia	230 560	271 029	307 729	346 958	380 109	380 109	380 109	380 109
Hungria	807 366	947 114	1 073 824	1 205 037	1 318 975	1 318 975	1 318 975	1 318 975
Malta	3 752	4 231	4 726	5 137	5 102	5 102	5 102	5 102
Polónia	1 877 107	2 192 294	2 477 294	2 788 247	3 044 518	3 044 518	3 044 518	3 044 518
Roménia	623 399	729 863	907 473	1 086 608	1 264 472	1 442 335	1 620 201	1 780 406
Eslovénia	87 942	103 394	117 423	131 554	144 253	144 253	144 253	144 253
Eslováquia	240 014	280 364	316 964	355 242	388 176	388 176	388 176	388 176

(*) Limites máximos tendo em conta o calendário de aumentos previsto no artigo 121.º»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 308/2011 DA COMISSÃO**de 29 de Março de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	61,9
	JO	68,6
	MA	53,1
	TR	87,6
	ZZ	67,8
0707 00 05	TR	140,7
	ZZ	140,7
0709 90 70	MA	41,7
	TR	112,7
	ZA	49,8
	ZZ	68,1
0805 10 20	EG	56,9
	IL	77,3
	MA	53,3
	TN	58,2
	TR	67,8
	ZZ	62,7
0805 50 10	TR	50,3
	ZZ	50,3
0808 10 80	AR	82,4
	BR	76,5
	CA	106,9
	CL	91,4
	CN	88,1
	MK	45,6
	US	136,7
	UY	70,6
	ZA	67,6
	ZZ	85,1
0808 20 50	AR	89,5
	CL	89,1
	CN	76,4
	US	79,9
	ZA	100,0
	ZZ	87,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU

de 25 de Março de 2011

que nomeia um membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu

(2011/195/UE)

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 283.º,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 11.º-2,

Tendo em conta a recomendação do Conselho da União Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Conselho do Banco Central Europeu ⁽³⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Peter PRAET é nomeado membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de oito anos, a partir de 1 de Junho de 2011.

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 2011.

Pelo Conselho Europeu

O Presidente

H. VAN ROMPUY

⁽¹⁾ JO C 56 de 22.2.2011, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Março de 2011 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 74 de 8.3.2011, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Março de 2011

relativa à conformidade da norma EN 14682:2007 sobre cordões fixos e deslizantes no vestuário para criança com a obrigação geral de segurança da Directiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e à publicação da referência da norma no Jornal Oficial

[notificada com o número C(2011) 1860]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/196/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º, n.º 2,

Após consulta do Comité Permanente instituído em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2001/95/CE estabelece a obrigação de os produtores apenas colocarem no mercado produtos seguros.
- (2) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2001/95/CE, presume-se que um produto é seguro, no que respeita aos riscos e categorias de riscos abrangidos pelas normas nacionais em causa, quando estiver em conformidade com normas nacionais não obrigatórias que transponham normas europeias cujas referências tenham sido publicadas pela Comissão no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da referida directiva.
- (3) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da referida directiva, as normas europeias devem ser elaboradas pelos organismos europeus de normalização, ao abrigo de mandatos conferidos pela Comissão. A Comissão deve posteriormente publicar as referências dessas normas.
- (4) O artigo 4.º, n.º 2, da referida directiva estabelece um procedimento para a publicação das referências de normas adoptadas pelos organismos europeus de normalização antes da entrada em vigor da directiva. Sempre que essas normas garantam a observância da obrigação geral de segurança, a Comissão determinará a publicação das respectivas referências no *Jornal Oficial da União Europeia*. Nestes casos, a Comissão, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, decidirá, nos termos do procedi-

mento estabelecido no artigo 15.º, n.º 2, da mesma directiva, se a norma em apreço se coaduna com a obrigação geral de segurança. A Comissão determinará a publicação da referência da norma após ter consultado o Comité instituído pelo artigo 5.º da Directiva 98/34/CE. A Comissão informará os Estados-Membros da decisão tomada.

- (5) Em Novembro de 2000, a Comissão enviou o Mandato M/309 ao CEN (Comité Europeu de Normalização) para a redacção de um projecto de normas de segurança europeias relativas aos riscos de estrangulamento, ferimento e entalamento provocado por cordões fixos e deslizantes no vestuário para criança.
- (6) O CEN adoptou a norma EN 14682:2004 em resposta ao mandato da Comissão. A Comissão publicou a sua referência no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾.
- (7) Em Setembro de 2007, a norma EN 14682:2004 foi substituída por uma nova versão adoptada pelo CEN. Esta versão clarifica os requisitos em matéria de cordões fixos e deslizantes no vestuário para criança e inclui desenhos explicativos. A referência da norma EN 14682:2007 não está publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (8) Entre Novembro de 2008 e Fevereiro de 2010, as autoridades de fiscalização do mercado de 11 Estados-Membros investigaram conjuntamente se o vestuário para criança nos seus mercados se encontrava em conformidade com os requisitos da norma EN 14682:2007. O projecto foi co-financiado pela Comissão ⁽⁴⁾.
- (9) As autoridades nacionais de fiscalização do mercado que participaram no projecto apresentaram mais de 400 notificações RAPEX relativas a peças de vestuário não conformes aos requisitos da norma EN 14682:2007. Tais notificações representaram uma parte significativa do total de notificações RAPEX recebidas em 2009 ⁽⁵⁾.
- (10) Este projecto conjunto promoveu igualmente um maior conhecimento generalizado da norma EN 14682:2007 e uma maior sensibilização para os seus requisitos entre os operadores económicos ao longo da cadeia de abastecimento.

⁽³⁾ JO L 200 de 22.7.2006, p. 35, JO C 171 de 22.7.2006, p. 23.

⁽⁴⁾ http://ec.europa.eu/consumers/safety/news/index_en.htm.

⁽⁵⁾ http://ec.europa.eu/consumers/safety/rapex/docs/2009_rapex_report_en.pdf.

⁽¹⁾ JO L 11 de 15.1.2002, p. 4.

⁽²⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

- (11) A Comissão considera que a norma EN 14682:2007 cumpre o seu mandato M/309 e obedece à obrigação geral de segurança da Directiva 2001/95/CE e que a sua referência deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo.
- (12) A presente decisão relativa à conformidade da norma EN 14682:2007 com a obrigação geral de segurança é adoptada por iniciativa da Comissão.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pela Directiva 2001/95/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A norma EN 14682:2007 «Segurança do vestuário para crianças – Cordões fixos e deslizantes no vestuário para criança – Espe-

cificações» cumpre a obrigação geral de segurança prevista na Directiva 2001/95/CE para os riscos que cobre.

Artigo 2.º

A referência da norma EN 14682:2007 será publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* e substituirá a referência à norma EN 14682:2004.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 2011.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

